

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 12, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS.

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Tendo por motivação a cooperação mútua no campo da defesa, como forma de melhorar o relacionamento entre os dois Países, e destacando o respeito aos princípio da soberania e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados, o Acordo possui cinco artigos de mérito – artigos 1 a 5 – e cinco artigos destinados a definição de formalidades relativas à sua modificação, aplicação, solução de controvérsias, vigência e denúncia e entrada em vigor– artigos 6 a 10.

Em seu artigo primeiro, no qual é definido o objeto do Acordo, destaca-se o respeito às legislações nacionais e obrigações internacionais assumidas pelas Partes e enumeram-se como objetivos deste ato internacional: a) a cooperação nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, logística e de indústria bélica, bem como aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhamento de conhecimentos operacionais; de utilização de equipamento militar; de operações internacionais de manutenção da paz; de ciência e tecnologia; de treinamento e instrução militar e de informações.

O artigo 2 define as atividades constitutivas da cooperação entre as Partes, que incluem visitas mútuas a instalações e aeronaves militares e a instalações civis ligadas à defesa; reuniões institucionais; intercâmbio comercial e educacional na área de defesa; eventos culturais e esportivos.

As responsabilidades financeiras decorrentes dos encargos do Acordo são definidas no Artigo 3, sendo de cada Parte, regra geral, a responsabilidade pelos custos de seus nacionais, relativos ao transporte internacional, à alimentação e ao alojamento, ao tratamento médico e dentário, bem como à evacuação ou ao translado.

O artigo 4 versa sobre responsabilidade civil. Regra geral, é isentado de responsabilidade civil o Estado-Parte, ou seus militares, por danos sofridos por nacionais da outra Parte, no exercício das atividades enquadradas no Acordo. Não são isentos de responsabilidade civil os danos causados a terceiros decorrentes de imperícia, negligência, imprudência ou dolo, cabendo à Parte do nacional responder pelo prejuízo. Sendo responsabilidade de ambas as Partes, ambas assumirão solidariamente a responsabilidade perante o terceiro.

O artigo 5 define que as regras de proteção de informação e material sigilosos serão reguladas entre as partes, mediante acordo específico. Na ausência do citado acordo, as informações e materiais sigilosos trocados entre as partes serão protegidos pelos seguintes princípios: restrição de compartilhamento de material e de informações sigilosos recebidos com terceiros Países, sem a prévia autorização da Parte remetente; manutenção do mesmo nível de classificação sigilosa oriundo da Parte remetente e obediência às regras de acesso relativas a cada classificação sigilosa; uso restrito do material e da informação na finalidade para qual ele foi

cedido. Esses princípios de segurança continuarão aplicáveis mesmo após o término do Acordo.

Os artigos 6, 7, 8, 9 e 10 tratam, respectivamente, de: protocolos complementares, emenda, revisão e programas; aplicação; resolução de controvérsias; vigência e denúncia; e entrada em vigor.

Há possibilidade de assinatura de protocolos Complementares, em áreas específicas de cooperação e defesa já definidas no âmbito do Acordo. O Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por intercâmbio de notas, por via diplomática.

A aplicação das atividades de cooperação, previstas no Acordo, será objeto de coordenação por um grupo de trabalho especialmente constituído para esse fim, sendo a reunião desse grupo realizada em local e data previamente definidos pelas Partes.

Para a resolução de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo será feita por meio de consultas e negociações por via diplomática.

O Acordo terá vigência até que uma das Partes resolva denunciá-lo, por escrito, não afetando a denúncia os programas e as atividades em curso, salvo decisão em sentido contrário das Partes. Ele entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, cumpridos os requisitos internos de cada País, necessários para a entrada em vigor de atos internacionais.

Na Exposição de Motivos nº 395 – MRE, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Celso Amorim, esclarece que o Acordo sob análise se “insere no contexto dos esforços de ambos os países em incrementar a cooperação e a coordenação no campo da Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, de indústria aeronáutica, naval e terrestre”, constituindo-se em um “marco importante na cooperação bilateral na área de Defesa” e contribuindo para o “estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Estratégia Nacional de Defesa, no subitem “Contexto”, de seu Tópico II – Medidas de Implementação, a partir da identificação e da análise dos principais aspectos positivos e das vulnerabilidades do Estado brasileiro, em matéria de defesa, apresenta como uma das oportunidades a serem exploradas o “estreitamento da cooperação entre os países da América do Sul e, por extensão, com os do entorno estratégico brasileiro”.

O Acordo sob análise insere-se, portanto, dentro das diretrizes do Plano Estratégico de Defesa, sendo importante para a realização dos objetivos propugnados pela política externa brasileira em matéria de cooperação com vistas à segurança regional do continente sul-americano e, por conseguinte, para a segurança do próprio Estado brasileiro.

Os termos acordados seguem padrões já estabelecidos em outros atos internacionais de cooperação regional em matéria de defesa, aprovados nesta Casa, não se vislumbrando nenhum dispositivo cuja implementação possa ofender materialmente a Constituição brasileira ou pôr em risco nossa segurança interna.

Devem ser destacadas, tanto a precisa definição da repartição de ônus e da responsabilidade civil, na execução do Acordo, pactuadas de forma a que não sejam impostos gravames inadequados a nenhuma das Partes, quanto as medidas protetivas relativas às informações e materiais sigilosos trocados ou gerados, nos termos definidos no seu texto. Saliente-se, por relevante, que a proteção a esse material sigiloso será mantida mesmo após o término da vigência do Acordo.

Com relação aos protocolos complementares, emendas e revisões, o Decreto Legislativo que materializar a aprovação do Acordo deverá conter uma ressalva, determinando que deverão ser sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à forma de resolução de controvérsias, a medida adotada – consultas e negociações por vias diplomáticas – mostra-se adequada e em consonância com art. 4º, inciso VII, da Constituição brasileira

que dispõe como um dos princípios que rege o Brasil em suas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos.

Por fim, a forma adotada para a denúncia – mera notificação – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes e a entrada em vigor está condicionada às normas internas de cada País.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009 (Mensagem nº 12, de 2009)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido ajuste ou que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator